

SIC 24/06*

Belo Horizonte, 12 de abril de 2006.

- 1. PEDAGOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CP/CNE Nº 03/96**
- 2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – IFES - PORTARIA MEC Nº 873, de 7 de abril de 2006**
- 3. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO - PORTARIAS MEC Nºs 875, 879, 880, de 10 de abril de 2006.**
- 4. RECONHECIMENTO - PORTARIAS MEC Nºs 876, 881 e 882, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação.**
- 5. AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO. MARÇO DE 2006.**
- 6. CINEMA E AUDIOVISUAL. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. PARECER CES/CNE 44, APROVADO EM 21/02/2006. HOMOLOGAÇÃO**

1. PEDAGOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. HOMOLOGAÇÃO DO PARECER CP/CNE Nº 03/96

A homologação prometida no dia 4 é, finalmente, publicada no DOU. Vamos aguardar a publicação da Resolução.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 10 de abril de 2006

Nos termos do art. 2º da Lei nº. 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 3/2006, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que aprova o projeto de resolução que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, conforme consta do Processo nº 23001.000188/2005-02.

FERNANDO HADDAD

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 19)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.		
RELATORAS: Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000188/2005-02		
PARECER CNE/CP Nº: 3/2006	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 21/2/2006

I – RELATÓRIO

Em dezembro de 2005, foram aprovadas, por meio do Parecer CNE/CP nº 5/2005, as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Pedagogia, Licenciatura, encaminhado para homologação em 20/12/2005.

Após a análise no âmbito do Ministério da Educação, o senhor Ministro restituiu o presente processo a este Conselho para reexame do referido Parecer.

Trata-se de emenda retificativa ao art. 14 do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005, referente às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia.

Considerando que:

1. têm havido inúmeras manifestações de interesse da comunidade educacional sobre o Parecer CNE/CP nº 5/2005, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Pedagogia, especialmente quanto à urgência de sua homologação e publicação da respectiva Resolução, visto que grande número de instituições de Educação Superior propõe-se a implementar estas disposições no próximo período letivo;

2. o Parecer CNE/CP nº 5/2005 – DCN da Licenciatura em Pedagogia é resultante de longa tramitação no Conselho Nacional de Educação, durante a qual houve efetiva participação de representativas entidades do setor educacional e especificamente de formação de professores, além de grande número de pessoas e instituições de Educação Superior;

3. o texto aprovado pelo CNE/CP, em 13 de dezembro p.p., corresponde ao consenso alcançado neste processo; assim sendo, representa uma proposta curricular que logra amplo apoio e gera expectativas de que em breve possa ter força normativa;

4. o eixo central destas diretrizes curriculares é estabelecido no art. 4º do Projeto de Resolução constante no Parecer em pauta:

O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Mas, considerando também que têm havido manifestações de preocupação com relação a que esta Resolução contemple cabalmente o disposto no art. 64 da Lei nº 9.394/1996, o qual reza:

A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

a Comissão Bicameral de Formação de Professores revisou minuciosamente o texto do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005 e as disposições legais vigentes, e resolveu propor a seguinte emenda retificativa ao art. 14 do mesmo:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º. Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Essa redação procura dirimir qualquer dúvida sobre a eventual não observância do disposto no art. 64 da Lei nº 9.394/1996, ou seja, assevera que a Licenciatura em Pedagogia realiza a formação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, em organizações (escolas e órgãos dos sistemas de ensino) da Educação Básica e também estabelece as condições em que a formação pós-graduada para tal deve ser efetivada.

Outrossim, que devem ser observadas igualmente as disposições do Parágrafo Único do art. 67 da mesma Lei nº 9.394/96, no sentido de que a *experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.*

Fica, portanto, reiterada a concepção de que a formação dos profissionais da educação, para funções próprias do magistério e outras, deve ser baseada no princípio da gestão democrática (obrigatória no ensino público, conforme a CF, art. 206-VI; LDB, art. 3º-VIII) e superar aquelas vinculadas ao trabalho em estruturas hierárquicas e burocráticas. Por conseguinte, como bem justifica o Parecer CNE/CP nº 5/2005, em tela, sendo a organização escolar eminentemente colegiada, cabe prever que todos os licenciados possam ter oportunidade de ulterior aprofundamento da formação pertinente, ao longo de sua vida profissional. Não mais cabe, como outrora (na vigência da legislação anterior – Lei nº 5.540/1968 e currículos mínimos), conceber a formação para as funções supracitadas como privativas dos Licenciados em Pedagogia e, a propósito, este Conselho já aprovou e designou comissão para emitir parecer sobre diretrizes para a formação dos profissionais da educação em relação aos arts. 64 e 67, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96.

II – VOTO DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão se manifesta pelo encaminhamento do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, com a nova redação do art. 14 abaixo indicada:

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Assim, a Comissão propõe a alteração do art. 14 do Projeto de Resolução contido no Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia, conforme novo Projeto em anexo.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Relatora
Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora
Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente
Conselheira Anaci Bispo Paim – Membro
Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Membro
Conselheira Maria Beatriz Luce – Membro
Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Membro

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Comissão, com voto contrário e declaração de voto do conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Plenário, em 21 de fevereiro de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Declaração de Voto

Voto contrariamente à proposta de alteração do art. 14 do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 5/2005, por entender que a mesma desconfigura o que tem de mais inovador no texto aprovado em dezembro último por este Conselho Pleno e que representa uma afronta às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em cursos de licenciatura, as quais foram aprovadas pelo Conselho Pleno pelo Parecer CNE/CP nº 9/2001 e pela Resolução CNE/CP nº 1/2002.

O preâmbulo do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 5/2005 claramente define que este regulamenta o art. 62 da LDB, isto é, formação de docentes em cursos de licenciatura para atuar na Educação Básica. O referido Parecer não disciplina o art. 64 da LDB, que trata da formação de outros profissionais de educação que não os professores.

Ademais, para o exercício profissional dessas outras funções, de acordo com o parágrafo único do art. 67, “a experiência docente é pré-requisito”.

Nesses termos, julgo muito mais adequada, para contemplar as preocupações em relação ao art. 64 da LDB, a supressão pura e simples do referido art. 14 do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 5/2005. A emenda retificativa proposta pela Comissão Bicameral de Formação de Professores transforma o curso de Pedagogia em um curso genérico e desfigurado, sem condições de contribuir efetivamente tanto para a valorização dos professores e da sua formação inicial quanto para o aprimoramento da Educação Básica no Brasil.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2006.

Francisco Aparecido Cordão

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO
Projeto de Resolução

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “e” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e com fundamento no Parecer CNE/CP nº...../2005, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em de de 2005, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Pedagogia, Licenciatura, definindo princípios, condições de ensino e de aprendizagem, procedimentos a serem observados em seu planejamento e avaliação, pelos órgãos dos sistemas de ensino e pelas instituições de educação superior do país, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP nº...../2005.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

§ 1º Compreende-se a docência como ação educativa e processo pedagógico metódico e intencional, construído em relações sociais, étnico-raciais e produtivas, as quais influenciam conceitos, princípios e objetivos da Pedagogia, desenvolvendo-se na articulação entre conhecimentos científicos e culturais, valores éticos e estéticos inerentes a processos de aprendizagem, de socialização e de construção do conhecimento, no âmbito do diálogo entre diferentes visões de mundo.

§ 2º O curso de Pedagogia, por meio de estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica, propiciará:

I - o planejamento, execução e avaliação de atividades educativas;

II - a aplicação ao campo da educação, de contribuições, entre outras, de conhecimentos como o filosófico, o histórico, o antropológico, o ambiental-ecológico, o psicológico, o lingüístico, o sociológico, o político, o econômico, o cultural.

Art. 3º O estudante de Pedagogia trabalhará com um repertório de informações e habilidades composto por pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, cuja consolidação será proporcionada no exercício da profissão, fundamentando-se em princípios de interdisciplinaridade, contextualização, democratização, pertinência e relevância social, ética e sensibilidade afetiva e estética.

Parágrafo único. Para a formação do licenciado em Pedagogia é central:

I - o conhecimento da escola como organização complexa que tem a função de promover a educação para e na cidadania;

II - a pesquisa, a análise e aplicação dos resultados de investigações de interesse da área educacional;

III - a participação na gestão de processos educativos e na organização e funcionamento de sistemas e instituições de ensino.

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino, englobando:

I - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de tarefas próprias do setor da Educação;

II - planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos e experiências educativas não-escolares;

III - produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico do campo educacional, em contextos escolares e não-escolares.

Art. 5º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:

I - atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária;

II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos, de forma a contribuir, para o seu desenvolvimento nas dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social;

III - fortalecer o desenvolvimento e as aprendizagens de crianças do Ensino Fundamental, assim como daqueles que não tiveram oportunidade de escolarização na idade própria;

IV - trabalhar, em espaços escolares e não-escolares, na promoção da aprendizagem de sujeitos em diferentes fases do desenvolvimento humano, em diversos níveis e modalidades do processo educativo;

V - reconhecer e respeitar as manifestações e necessidades físicas, cognitivas, emocionais, afetivas dos educandos nas suas relações individuais e coletivas;

VI - aplicar modos de ensinar diferentes linguagens, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

VII - relacionar as linguagens dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação adequadas ao desenvolvimento de aprendizagens significativas;

VIII - promover e facilitar relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade;

IX - identificar problemas socioculturais e educacionais com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, com vistas a contribuir para superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas e outras;

X - demonstrar consciência da diversidade, respeitando as diferenças de natureza ambiental-ecológica, étnico-racial, de gêneros, faixas geracionais, classes sociais, religiões, necessidades especiais, escolhas sexuais, entre outras;

XI - desenvolver trabalho em equipe, estabelecendo diálogo entre a área educacional e as demais áreas do conhecimento;

XII - participar da gestão das instituições contribuindo para elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XIII - participar da gestão das instituições planejando, executando, acompanhando e avaliando projetos e programas educacionais, em ambientes escolares e não-escolares;

XIV - realizar pesquisas que proporcionem conhecimentos, entre outros: sobre alunos e alunas e a realidade socio-cultural em que estes desenvolvem suas experiências nãoescolares; sobre processos de ensinar e de aprender, em diferentes meios ambiental- ecológicos; sobre propostas curriculares; e sobre organização do trabalho educativo e práticas pedagógicas;

XV - utilizar, com propriedade, instrumentos próprios para construção de conhecimentos pedagógicos e científicos;

XVI - estudar, aplicar criticamente as diretrizes curriculares e outras determinações legais que lhe caiba implantar, executar, avaliar e encaminhar o resultado de sua avaliação às instâncias competentes.

§ 1º No caso dos professores indígenas e de professores que venham a atuar em escolas indígenas, dada a particularidade das populações com que trabalham, das situações em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I - promover diálogo entre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprias à cultura do povo indígena junto a quem atuam e os provenientes da sociedade majoritária;

II - atuar como agentes interculturais, com vistas à valorização e o estudo de temas indígenas relevantes.

§ 2º As mesmas determinações se aplicam à formação de professores para escolas de remanescentes de quilombos ou que se caracterizem por receber populações de etnias e culturas específicas.

Art. 6º A estrutura do curso de Pedagogia, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-á de:

I - um núcleo de estudos básicos que, sem perder de vista a diversidade e a multiculturalidade da sociedade brasileira, por meio do estudo acurado da literatura pertinente e de realidades educacionais, assim como por meio de reflexão e ações críticas, articulará:

a) aplicação de princípios, concepções e critérios oriundos de diferentes áreas do conhecimento, com pertinência ao campo da Pedagogia, que contribuam para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade;

b) aplicação de princípios da gestão democrática em espaços escolares e nãoescolares;

c) observação, análise, planejamento, implementação e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais, em ambientes escolares e nãoescolares;

d) utilização de conhecimento multidimensional sobre o ser humano, em situações de aprendizagem;

e) aplicação, em práticas educativas, de conhecimentos de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biossocial;

f) realização de diagnóstico sobre necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade, relativamente à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-lo nos planos pedagógico e de ensino-aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

g) planejamento, execução e avaliação de experiências que considerem o contexto histórico e sociocultural do sistema educacional brasileiro, particularmente, no que diz respeito à Educação Infantil, aos anos iniciais do Ensino Fundamental e à formação de professores e de profissionais na área de serviço e apoio escolar;

h) estudo da Didática, de teorias e metodologias pedagógicas, de processos de organização do trabalho docente;

i) decodificação e utilização de códigos de diferentes linguagens utilizadas por crianças, além do trabalho didático com conteúdos, pertinentes aos primeiros anos de escolarização, relativos à Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, Artes, Educação Física;

j) estudo das relações entre educação e trabalho, diversidade cultural, cidadania, sustentabilidade, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

k) atenção às questões atinentes à ética, à estética e à ludicidade, no contexto do exercício profissional, em âmbitos escolares e não-escolares, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

l) estudo, aplicação e avaliação dos textos legais relativos à organização da educação nacional;

II -um **núcleo de aprofundamento e diversificação de estudos** voltado às áreas de atuação profissional priorizadas pelo projeto pedagógico das instituições e que, atendendo a diferentes demandas sociais, oportunizará, entre outras possibilidades:

a) investigações sobre processos educativos e gestoriais, em diferentes situações institucionais: escolares, comunitárias, assistenciais, empresariais e outras;

b) avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, procedimentos e processos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira;

c) estudo, análise e avaliação de teorias da educação, a fim de elaborar propostas educacionais consistentes e inovadoras;

III - um **núcleo de estudos integradores** que proporcionará enriquecimento curricular e compreende participação em:

- a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, diretamente orientados pelo corpo docente da instituição de educação superior;
- b) atividades práticas, de modo a propiciar vivências, nas mais diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamentos e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;
- c) atividades de comunicação e expressão cultural.

Art. 7º O curso de Licenciatura em Pedagogia terá a carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas:

I - 2.800 horas dedicadas às atividades formativas como assistência a aulas, realização de seminários, participação na realização de pesquisas, consultas a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferente natureza, participação em grupos cooperativos de estudos;

II - 300 horas dedicadas ao Estágio Supervisionado prioritariamente em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto pedagógico da instituição;

III - 100 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio, da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Art. 8º Nos termos do projeto pedagógico da instituição, a integralização de estudos será efetivada por meio de:

I - disciplinas, seminários e atividades de natureza predominantemente teórica que farão a introdução e o aprofundamento de estudos, entre outros, sobre teorias educacionais, situando processos de aprender e ensinar historicamente e em diferentes realidades socioculturais e institucionais que proporcionem fundamentos para a prática pedagógica, a orientação e apoio a estudantes, gestão e avaliação de projetos educacionais, de instituições e de políticas públicas de Educação;

II - práticas de docência e gestão educacional que ensejem aos licenciandos a observação e acompanhamento, a participação no planejamento, na execução e na avaliação de aprendizagens, do ensino ou de projetos pedagógicos, tanto em escolas como em outros ambientes educativos;

III - atividades complementares envolvendo o planejamento e o desenvolvimento progressivo do Trabalho de Curso, atividades de monitoria, de iniciação científica e de extensão, diretamente orientadas por membro do corpo docente da instituição de educação superior decorrentes ou articuladas às disciplinas, áreas de conhecimentos, seminários, eventos científico-culturais, estudos curriculares, de modo a propiciar vivências em algumas modalidades e experiências, entre outras, e opcionalmente, a educação de pessoas com necessidades especiais, a educação do campo, a educação indígena, a educação em remanescentes de quilombos, em organizações não-governamentais, escolares e não-escolares públicas e privadas;

IV - estágio curricular a ser realizado, ao longo do curso, de modo a assegurar aos graduandos experiência de exercício profissional, em ambientes escolares e não-escolares que ampliem e fortaleçam atitudes éticas, conhecimentos e competências:

- a) na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, prioritariamente;
- b) nas disciplinas pedagógicas dos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal;
- c) na Educação Profissional na área de serviços e de apoio escolar;
- d) na Educação de Jovens e Adultos;
- e) na participação em atividades da gestão de processos educativos, no planejamento, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação de atividades e projetos educativos;
- f) em reuniões de formação pedagógica.

Art. 9º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem a Licenciatura para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta Resolução.

Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior e que pretendem a transformação em curso de Pedagogia e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia, deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado junto ao órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

Art. 12. Concluintes do Curso de Pedagogia ou Normal Superior que, no regime das normas anteriores a esta Resolução, tenham cursado uma das habilitações, a saber Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, e que pretendam complementar seus estudos na área não cursada poderão fazê-lo.

§ 1º Os licenciados deverão procurar preferencialmente a instituição na qual cursaram sua primeira formação.

§ 2º As instituições que vierem a receber alunos na situação prevista neste artigo serão responsáveis pela análise da vida escolar dos interessados e pelo estabelecimento dos planos de estudos complementares, que abrangerão no mínimo 400 horas.

Art. 13. A implantação e execução destas diretrizes curriculares deverão ser sistematicamente acompanhadas e avaliadas pelos órgãos competentes.

Art. 14. A Licenciatura em Pedagogia nos termos do Parecer CNE/CP nº 5/2005 e desta Resolução assegura a formação de profissionais da educação prevista no art. 64, em conformidade com o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.394/96.

§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em cursos de pós-graduação, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.

§ 2º Os cursos de pós-graduação indicados no § 1º deste artigo poderão ser complementarmente disciplinados pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos do Parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CFE nº 2, de 12 de maio de 1969, e demais disposições em contrário.

ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA
Presidente do Conselho Nacional de Educação

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 10 de abril de 2006 (DOU de 11/04/2006 - Seção I - p.19)

2. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXPERIMENTAL, ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - IFES

PORTARIA Nº 873, de 7 de abril de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, Interino, no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de fevereiro de 2005; na Portaria nº 2.201, de 22 de junho de 2005; no Parecer CES/CNE nº 301/2003; considerando a política ministerial de indução da oferta pública de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas "Universidade Aberta do Brasil" e "Pró-Licenciatura", coordenados pela Secretaria de Educação a Distância - SEED e pela Secretaria de Educação Básica - SEB, com participação da Secretaria de Educação Superior - SESu e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC; e considerando a necessidade de autorização dos cursos superiores a distância a serem ofertados pelas Instituições Federais de Ensino Superior para atender aos prazos dos editais dos programas de educação a distância do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter experimental, com base no art. 81 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a oferta de cursos superiores a distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores a distância fomentados pelo MEC.

Parágrafo Único. A autorização experimental definida no caput não substitui o ato de credenciamento definitivo para a oferta de cursos superiores a distância, e tem prazo de vigência de 2 (dois) anos.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino Superior que até a data desta Portaria não protocolizaram processo de credenciamento para oferta de cursos superiores a distância junto ao MEC, deverão fazê-lo, no prazo de 90 (noventa) dias, no Sistema SAPIEnS, e estarão submetidas aos procedimentos definidos pela Secretaria de Educação Superior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 15)

3. RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

PORTARIA Nº 875, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços discriminados na planilha anexa, com o número de vagas e turnos nela referidos.

Art. 2º Estender o prazo de validade da renovação do reconhecimento dos cursos e habilitações mencionados na planilha anexa até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o Artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413, de 7 de julho de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Vagas e Turno	Endereço de funcionamento do curso	Despacho
23000.007868/2005-59 20050004347	Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana Faculdade de Engenharia de Sorocaba	Engenharia Civil, Bacharelado	125 diurno e noturno	Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,4 - nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP	726/2006
23000.007869/2005-01 20050004348	Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana Faculdade de Engenharia de Sorocaba	Engenharia Elétrica, Bacharelado	125 diurno e noturno	Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km 1,4 - nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP	727/2006
23000.008606/2003-40 20031005260	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém	Engenharia Agrícola, Bacharelado	120 diurno e noturno	Avenida Sérgio Henn, nº 1.787, bairro Diamantino, Santarém - PA	737/2006
23000.001221/2004-32 20031009755	União Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	Engenharia Industrial Elétrica	44 diurno e noturno	Avenida Amazonas, nº 7.675, bairro Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG	749/2006
23000.001222/2004-87 20031009756	União Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	Engenharia Industrial Mecânica	44 diurno	Avenida Amazonas, nº 7.675, bairro Nova Gameleira, Belo Horizonte - MG	750/2006
23000.001599/2005-17 20041004618	Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. Faculdade Ruy Barbosa de Administração e de Direito	Administração, Bacharelado	240 diurno e noturno	Rua Theodomiro Batista, nº 422, bairro Rio Vermelho, Salvador - BA	774/2006
23000.008600/2003-72 20031005256	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém	Letras, Licenciatura Português e Lit. de Língua Portuguesa, no âmbito do ISE	100 noturno	Avenida Sérgio Henn, nº 1.787, bairro Diamantino, Santarém - PA	783/2006

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 16)

PORTARIA Nº 879, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior discriminadas na planilha anexa.

Art. 2º Estender o prazo de validade da renovação do reconhecimento dos cursos e habilitações discriminados na planilha anexa até a data de publicação da Portaria referente à avaliação de que trata o artigo 1º da Portaria Ministerial nº 2.413, de 07 de julho de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.009056/2004-67 20041003162	União Universidade Federal de Viçosa	Engenharia Civil	Viçosa - MG	812/2006
23000.009057/2004-10 20041003163	União Universidade Federal de Viçosa	Administração Bacharelado	Viçosa - MG	813/2006
23000.003659/2005-36 20050001302	AMC - Serviços Educacionais Ltda. Universidade São Judas Tadeu	Fisioterapia Bacharelado	São Paulo - SP	753/2006
23000.003657/2005-47 20050001299	AMC - Serviços Educacionais Ltda. Universidade São Judas Tadeu	Ciência da Computação	São Paulo - SP	752/2006

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.001328/2005-61 20041004260	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo Centro Universitário Luterano de Palmas	Bacharelado Sistemas de Informação Bacharelado	Palmas - TO	793/2006
23000.006736/2005-18 20050003192	Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda. Centro Universitário Newton Paiva	Geografia e Meio Ambiente Bacharelado	Belo Horizonte - MG	789/2006
23000.013778/2005-05 20050008260	Fundação Paulista de Tecnologia e Educação Centro Universitário de Lins	Serviço Social Bacharelado	Lins - SP	738/2006
23000.009787/2005-93 20050005887	Instituto Católico de Minas Gerais Centro Universitário do Leste de Minas Gerais	Administração Bacharelado	Coronel Fabriciano - MG	762/2006
23000.001432/2005-56 20041004415	União Universidade Federal do Espírito Santo	Enfermagem e Obstetrícia Bacharelado	Vitória - ES	80/2006
23000.008630/2005-41 20050004637	União Universidade Federal do Espírito Santo	Administração Bacharelado	Vitória - ES	79/2006
23000.006315/2003-17 20031003719 23000.006316/2003-61 20031003720	Organização Paulista de Educação e Cultura Centro Universitário Paulistano	Habilitações Marketing e Recursos Humanos, curso de Administração, bacharelado	São Paulo - SP	559/2006
23000.009196/2003-54 20031005878	Fundação Universidade de Caxias do Sul Universidade de Caxias do Sul	Turismo Bacharelado	Canela - RS	608/2006
23000.001297/2005-49 20041004217	Fundação Universidade de Caxias do Sul Universidade de Caxias do Sul	Arquitetura e Urbanismo Bacharelado	Caxias do Sul - RS	609/2006

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 18)

PORTARIA Nº 880, de 10 de abril de 2006. Ministro de Educação.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto no 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista

os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Renovar o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, ministrados pela instituição de ensino superior discriminada na planilha anexa, unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos

concluintes até o primeiro semestre de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.000812/2005-73 20041003480	Fundação Attila Taborda Universidade da Região da Campanha	Administração, bacharelado Administração de Empresas	Alegrete - RS	825/2006
23000.000841/2005-35 20041003529	Fundação Attila Taborda Universidade da Região da Campanha	Ciências Biológicas, licenciatura	Alegrete - RS	826/2006
23000.000844/2005-79 20041003533	Fundação Attila Taborda Universidade da Região da Campanha	Habilitação Comércio Exterior, do curso de Administração, bacharelado	São Borja - RS	827/2006
23000.000849/2005-00 20041003543	Fundação Attila Taborda Universidade da Região da Campanha	Ciências Sociais, licenciatura	Caçapava do Sul - RS	830/2006
23000.000846/2005-68 20041003535	Fundação Attila Taborda Universidade da Região da Campanha	História, licenciatura	São Borja - RS	828/2006

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 17)

4. RECONHECIMENTO

PORTARIA Nº 876, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior nos endereços discriminados na planilha anexa, com o número de vagas e turnos nela referidos.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento dos cursos e habilitações referidos nesta Portaria se dará nos termos do disposto na Portaria MEC nº 2.413, de 7 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Vagas e Turno	Endereço de funcionamento do curso	Despacho
23000.004923/20 04-78 20041002049	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo	Administração, bacharelado Gestão internacional de Negócios	80 diurno e noturno	Avenida Vitória Régia, nº 2.950, bairro IBES, Vila Velha - ES	175/2006
23000.004921/20 04-89 20041002047	Campanha Nacional de Escolas da Comunidade Faculdade Cenequista de Vila Velha	Pedagogia - licenciatura, no âmbito do ISE	120 diurno e noturno	Avenida Vitória Régia, nº 2.950, bairro IBES, Vila Velha - ES	176/2006
23000.001262/20 05-18 20041004169 23000.001263/20 05-54 20041004170	FASUL Ensino Superior Ltda. Faculdade Sul Brasil	Comunicação Social, bacharelado Publicidade e Propaganda e Jornalismo	100 p/cada habilitação diurno e noturno	Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, Jardim Coopagro, Toledo - PR	182/2006
23000.007751/20 04-94 20041002679 23000.007752/20 04-39 20041002680	FASUL Ensino Superior Ltda. Faculdade Sul Brasil	Curso Normal Superior, licenciatura Mag. para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Mag. da Educação Infantil, no âmbito do ISE	200 diurno e noturno	Avenida Ministro Cirne Lima, nº 2.565, Jardim Coopagro, Toledo - PR	183/2006
23000.007566/20 05-81 20050003991	União Sorrisense de Educação Ltda. Faculdade de Sorriso	Administração, bacharelado Administração Geral	200 noturno	Rua Concórdia, nº 93, bairro Bela Vista, Sorriso - MT	528/2006
23000.007567/20 05-25 20050003992	União Sorrisense de Educação Ltda. Faculdade de Sorriso	Letras – licenciatura Português e Inglês e respectivas Literaturas, no âmbito do ISE	100 Noturno	Rua Concórdia, nº 93, bairro Bela Vista, Sorriso - MT	529/2006
23000.007569/20 05-14 20050003994 23000.007570/20 05-49 20050003995	União Sorrisense de Educação Ltda. Faculdade de Sorriso	Curso Normal Superior – licenciatura Mag. para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Mag. da Educação Infantil, no âmbito do ISE	400 diurno e noturno	Rua Concórdia, nº 93, bairro Bela Vista, Sorriso - MT	530/2006
23000.007158/20 05-29 20050003423	Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana Faculdade de Engenharia de Sorocaba	Engenharia Mecânica, bacharelado	50 diurno	Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, Km1,4 - nº 1.425, bairro Alto da Boa Vista, Sorocaba - SP	725/2006
23000.007872/20 05-17 20050004353	Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A Faculdade Brasileira	Enfermagem, bacharelado	150 diurno	Rua José Alves, nº 301, bairro Goiabeiras, Vitória - ES	742/2006
23000.015335/20 05-41 20050008918	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande	Fisioterapia, bacharelado	75 diurno	Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, bairro jardim TV Morena, Campo Grande - MS	743/2006
23000.009449/20 05-51 20050005389 23000.009451/20 05-21 20050005392	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande	Comunicação Social, bacharelado Publicidade e Propaganda Jornalismo	240 diurno e noturno	Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, bairro jardim TV Morena, Campo Grande - MS	744/2006
23000.009510/20 05-61 20050005539	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande	Habilitação Marketing, do curso de Administração, bacharelado	150 noturno	Rodovia BR 163, nº 3.203, bairro Universitário, Campo Grande - MS	745/2006

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIENS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Vagas e Turno	Endereço de funcionamento do curso	Despacho
23000.001412/20 05-85 20041004382	Academia Baiana de Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. Faculdade Ruy Barbosa de Tecnologia em Processamento de Dados	Sistemas de Informação, bacharelado	160 diurno e noturno	Rua Theodomiro Batista, nº 422, bairro Rio Vermelho, Salvador - BA	773/2006
23000.006538/20 05-45 20050002808 23000.006542/20 05-12 20050002814	Centro de Ensino Superior de Barueri Instituto de Educação Superior de Barueri	Curso Normal Superior licenciatura Mag. dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental - Mag. da Educação Infantil, no âmbito do ISE	400 diurno e noturno	Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, nº 100, bairro Jardim Reginalice, Barueri-SP	786/2006
23000.007365/20 05-83 20050003675	Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Faculdade Evangélica do Paraná	Teologia, bacharelado	60 noturno	Rua Padre Anchieta, nº 2.770, bairro Bigorriho, Curitiba - PR	797/2006
23000.003717/20 05-21 20050001407	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - Regional Nordeste I Instituto Teológico Pastoral do Ceará	Teologia, bacharelado	80 diurno	Avenida Dom Manoel, nº 03, Centro, Fortaleza - CE	844/2006
23000.012901/20 05-62 20050007088	Unidade de Ensino Superior de Itanhaém Faculdade de Ciências Gerenciais	Administração, bacharelado Administração de Empresas	100 noturno	Avenida Embaixador Pedro de Toledo, nº 196, Centro, Itanhaém - SP	848/2006
23000.001924/20 05-41 20050000074	Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda. Faculdade Padrão	Ciências Contábeis, bacharelado	200 diurno e noturno	Rua Araponga, nº 70, bairro Vila Boa, Goiânia - GO	849/2006
23000.001926/20 05-31 20050000078	Sociedade de Educação e Cultura de Goiás Ltda. Faculdade Padrão	Ciências Biológicas, Bacharelado, Modalidade Médica, renomeado para Biomedicina	120 diurno e noturno	Rua Araponga, nº 70, bairro Vila Boa, Goiânia - GO	850/2006
23000.002407/20 05-90 20050000833	CESCAGE - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. Faculdades Integradas dos Campos Gerais	Administração, bacharelado Gestão de Negócios	300 noturno	Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 8000, bairro Uvaranas, Ponta Grossa-PR	853/2006
23000.003285/20 04-78 20041001041	Fundação Educacional Encosta Inferior do Nordeste Faculdade de Ciências da Comunicação de Taquara	Comunicação Social, bacharelado Publicidade e Propaganda	60 noturno	Avenida Oscar Martins Rangel, nº 4.500, bairro Fogão Gaúcho, Taquara - RS	864/2006
23000.012240/20 05-75 20050006182	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Faculdade Estácio de Sá de Juiz de Fora	Administração, bacharelado Gestão de Sistemas de Informação, Marketing, Administração Geral e Comércio Exterior	600 diurno e noturno	Avenida Presidente João Goulart, nº 600, bairro Cruzeiro do Sul, Juiz de Fora - MG	871/2006
23000.012242/20 05-64 20050006187 23000.012245/20 05-06 20050006190 23000.012246/20 05-42 20050006191 23000.005110/20 05-86 20050002326	AESG - Administração de Ensino Superior de Guarapari Ltda. Faculdade de Comunicação Social de Guarapari	Comunicação Social, Bacharelado Relações Públicas Publicidade e Propaganda	200 noturno	Rodovia Jones dos Santos Neves, nº 1000, bairro Lagoa Funda, Guarapari - ES	877/2006
23000.007961/20 05-63 20050004479	Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste Faculdade do Centro Leste	Habilitação Engenharia de Produção em Metalurgia e Materiais, do curso de Engenharia, bacharelado	50 noturno	Avenida Lourival Nunes, nº 181, bairro Jardim Limoeiro, Serra - ES	883/2006
23000.007975/20 05-87 20050004501	Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste Faculdade do Centro Leste	Design, bacharelado Design do Produto	100 diurno e noturno	Avenida Lourival Nunes, nº 181, bairro Jardim Limoeiro, Serra - ES	884/2006
23000.007955/20 05-14 20050004469	Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste Faculdade do Centro Leste	Sistemas de Informação, bacharelado	80 noturno	Avenida Lourival Nunes, nº 181, bairro Jardim Limoeiro, Serra - ES	885/2006
23000.000993/20 05-38 20041003780	Instituto Superior de Cultura Capixaba Faculdade Capixaba de Administração e Educação	Administração, bacharelado Administração Geral	150 noturno	Avenida Vitória, nº 800, bairro Forte São João, Vitória - ES	931/2006

PORTARIA Nº 881, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, ministrados pela instituição de ensino superior discriminada na planilha anexa, unicamente para fins de registro dos diplomas dos alunos concluintes até o primeiro semestre de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.000825/2004-61 20031009579	Sociedade Civil de Educação São Marcos Universidade São Marcos	Administração Bacharelado	Paulínia - SP	684/2006
23000.002775/2004-57 20041000369	Sociedade Civil de Educação São Marcos Universidade São Marcos	Sistemas de Informação Bacharelado	Paulínia - SP	685/2006
23000.007775/2005-24 20050004158	Sociedade Civil de Educação São Marcos Universidade São Marcos	Ciências Biológicas Licenciatura	São Paulo - SP	702/2006
23000.012251/2005-55 20050006196 23000.012261/2005-91 20050006210	Sociedade Civil de Educação São Marcos Universidade São Marcos	Habilitações Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental e Gestão do Trabalho Pedagógico; Docência da Educação Infantil e Gestão do Trabalho Pedagógico, do curso de Pedagogia, licenciatura	Paulínia - SP	682/2006

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 18)

PORTARIA Nº 882, de 10 de abril de 2006. Ministro da Educação.

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista os Despachos do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, resolve:

Art. 1º Reconhecer os cursos superiores de graduação, ministrados pelas instituições de ensino superior discriminados na planilha anexa.

Parágrafo único. A renovação do reconhecimento dos cursos e habilitações referidos nesta Portaria se dará nos termos do disposto na Portaria MEC nº 2.413, de 7 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.001138/2005-44 20041003991	União Universidade Federal do Espírito Santo	Música Licenciatura	Vitória - ES	46/2006
23000.001299/2005-38 20041004219	Fundação Universidade de Caxias do Sul Universidade de Caxias do Sul	Computação Licenciatura	Caxias do Sul - RS	610/2006
23000.008142/2004-52 20041002761	Fundação Paulista de Tecnologia e Educação Centro Universitário de Lins	Secretariado Executivo Bacharelado	Lins - SP	785/2006
23000.007748/2005-51 20050004118	Fundação Paulista de Tecnologia e Educação Centro Universitário de Lins	Engenharia de Automação Empresarial	Lins - SP	792/2006
23000.009504/2003-41 20031006091	Fundação Cultural de Campos Centro Universitário Fluminense	Filosofia Licenciatura	Campos dos Goytacazes - RJ	800/2006

Processos: Nº SIDOC e Registro SAPIEnS	Entidade Mantenedora e Instituição de Ensino Superior	Curso, Modalidade, Habilitação	Localidade	Despacho
23000.009058/2004-56 20041003164	União Universidade Federal de Viçosa	Engenharia Elétrica	Viçosa - MG	810/2006
23000.009059/2004-09 20041003165 23000.009060/2004-25 20041003166	União Universidade Federal de Viçosa	Dança Bacharelado e licenciatura	Viçosa - MG	811/2006
23000.012218/2006-25 20050006145	União Universidade Federal de Viçosa	Educação Infantil Licenciatura	Viçosa - MG	814/2006
23000.002826/2004-41 20041000462	Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo Centro Universitário FEEVALE	Ensino da Arte na Diversidade Licenciatura	Novo Hamburgo - RS	837/2006
23000.001825/2005-60 20041004912	Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo Centro Universitário FEEVALE	Ciências Biológicas Bacharelado	Novo Hamburgo - RS	838/2006
23000.001826/2005-12 20041004913	Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo Centro Universitário FEEVALE	Sistemas de Informação Bacharelado	Novo Hamburgo - RS	839/2006
23000.0006502/2003-52 20031006089	Fundação Cultural de Campos Centro Universitário Fluminense	Matemática Licenciatura	Campos dos Goytacazes - RJ	843/2006

(DOU de 11/04/2006 – Seção I – pág. 18)

5. AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO. INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO. MARÇO DE 2006.

O INEP disponibilizou em seu site, nesta semana, o Manual de Avaliação de Cursos de Graduação. Vamos aguardar o formulário eletrônico.

http://www.inep.gov.br/download/condicoes_ensino/2006/instrumento_avaliacao_cursos.pdf

6. CINEMA E AUDIOVISUAL. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. PARECER CES/CNE 44, APROVADO EM 21/02/2006. HOMOLOGAÇÃO

O Senhor Ministro da Educação homologou, em 10 do corrente, o Parecer CES/CNE nº 44/06 (DOU de 12/04/2006 – Seção I – pág. 9), aprovando as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso Superior de Cinema e Audiovisual. “... com abertura de **formato**, seja como curso autônomo, seja como ‘habilitação’ do curso de Comunicação Social”. No princípio era o caos, agora, até o caos deu no pé!

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br